



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 353/82:

Atribui aos cargos de direcção e chefia do Fundo de Abastecimento certas equiparações.

Portaria n.º 354/82:

Cria 1 lugar de técnico superior principal, letra D, no quadro do Gabinete da Área de Sines.

Ministério da Educação e das Universidades:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 5/82/M:

Estabelece o regime de hora legal a vigorar na Região Autónoma da Madeira.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 56/82:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1981.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 96/82:

Coloca no Ministério das Finanças e do Plano os agentes fiscais afectos às fábricas de fósforos.

Portaria n.º 351/82:

Fixa a tabela dos coeficientes a aplicar para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 97/82:

Introduz alterações ao regime de atribuição do abono para despesas de instalação aos funcionários diplomáticos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 352/82:

Cria 1 lugar de assessor, letra B, no quadro de pessoal da Universidade do Minho.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 56/82

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na parte em que, conjugado com o disposto no artigo 192.º, n.º 2, do mesmo diploma, obsta ao seguimento do recurso quando o recorrente não procedeu, por insuficiência de meios económicos, ao depósito das multas em que se encontra em dívida, em virtude de tal norma violar o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 18 de Março de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Presidência do Conselho de Ministros), a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Código					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações
			Funcional	Económica			
...	...	...	...	—			
05	01	...	-	01.42	Remunerações de pessoal diverso	527	...
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	7 820	...
					Total do capítulo 05	9 107	31 807
					Total geral	111 950	111 950

deve ler-se:

Código					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações
			Funcional	Económica			
...	...	...	...	...	...	...	...
05	01	...	...	01.42	Remunerações de pessoal diverso	447	...
			...	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	7 900	...
					Total do capítulo 05	9 107	31 807
					Total geral	136 950	136 950

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 96/82

de 3 de Abril

O novo regime tributário sobre os fósforos anunciado pelo artigo 26.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, vem implicar a extinção do sistema de administração do imposto de consumo que incide sobre esse produto, submetendo-o ao regime do imposto de transacções.

Através deste diploma visa-se resolver a situação dos agentes fiscais afectos às fábricas de fósforos, colocando-os, dentro do Ministério das Finanças e do Plano, em funções semelhantes às que desempenham no quadro a que pertencem, designadamente a fiscalização e acompanhamento de mercadorias.

É a Direcção-Geral das Alfândegas o departamento daquele Ministério que possui nos seus quadros categorias com maior semelhança de conteúdo funcional.

O restante pessoal cujas funções têm características mais acentuadamente administrativas é colocado no quadro do pessoal administrativo da própria Inspeção-Geral de Finanças.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de fiscalização da Inspecção-Geral de Finanças (IGF) colocado junto das fábricas de fósforos será extinto a partir do momento em que for abolido o imposto de consumo sobre os fósforos.

Art. 2.º — 1 — Os chefes de posto do quadro da fiscalização da IGF serão integrados na categoria de primeiro-oficial do quadro administrativo da IGF, com efeitos a partir do momento indicado no artigo 3.º, n.º 2.

2 — São criados 3 lugares de primeiro oficial no quadro do pessoal administrativo da IGF, a extinguir quando vagarem.

Art. 3.º — 1 — Os agentes fiscais do quadro do pessoal da fiscalização da IGF colocados junto das fábricas de fósforos, no momento da abolição do imposto de consumo, serão integrados no quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) criado pela Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio, sendo-lhes aplicável o regime geral de pessoal nela estabelecido.

2 — A integração referida no número anterior produz efeitos a partir da data da abolição do imposto de consumo sobre fósforos e far-se-á de acordo com a seguinte tabela de equivalências.

Agente fiscal principal — técnico auxiliar de verificação de 1.ª classe.

Agente fiscal de 1.ª classe ou de 2.ª classe — técnico auxiliar de verificação de 2.ª classe.

Art. 4.º A IGF assegurará o pagamento a todo o pessoal da fiscalização até ao ingresso dos agentes fiscais na DGA.

Art. 5.º A IGF fará transitar para a DGA os processos individuais dos agentes fiscais que ingressem nos quadros deste departamento ao abrigo do presente diploma.

Art. 6.º A antiguidade nas novas categorias conta-se a partir do ingresso nas mesmas.

Art. 7.º O visto do Tribunal de Contas far-se-á sem prejuízo do momento da transição, a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

Art. 8.º As dúvidas resultantes da aplicação deste decreto-lei serão esclarecidas mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 351/82

de 3 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, que, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, se apliquem aos bens de que trata o n.º 2.º do seu artigo 1.º alienados em 1982 e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo alienados posteriormente à publicação da presente portaria os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1900	533,60	1944 a 1950	9,80
1901 a 1903	544,50	1951 a 1957	8,95
1904 a 1910	506,80	1958 a 1963	8,43
1911 a 1914	486,20	1964	8,09
1915	433,10	1965	7,80
1916	353,90	1966	7,45
1917	282,00	1967 a 1969	6,98
1918	207,30	1970	6,45
1919	154,50	1971	6,16
1920	102,10	1972	5,76
1921	66,60	1973	5,23
1922	49,30	1974	4,01
1923	30,10	1975	3,44
1924	25,40	1976	2,88
1925 a 1936	21,90	1977	2,21
1937 a 1939	21,20	1978	1,72
1940	17,75	1979	1,35
1941	15,70	1980	1,22
1942	13,55	1981	1
1943	11,50		

Secretaria de Estado do Orçamento, 20 de Março de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 97/82

de 3 de Abril

Considerando estar legalmente reconhecida a necessidade de facultar aos funcionários diplomáticos, em determinadas condições, um abono de instalação;

Considerando que o regime actual dos abonos de instalação não garante, por um lado, que a respectiva atribuição coincida com uma situação real de instalação e, por outro lado, que o respectivo montante seja compatível com os encargos a cuja cobertura se destina;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Tem direito a um abono para despesas de instalação o funcionário diplomático quando é transferido de Portugal para qualquer posto no estrangeiro ou entre postos no estrangeiro não situados na mesma localidade.

2 — O abono para despesas de instalação corresponde a duas vezes o abono mensal de representação que o funcionário vai perceber no posto onde é colocado.

3 — Os abonos para despesas de instalação são reduzidos em 25 % quando o funcionário vai residir em habitação mobilada por conta do Estado.

4 — Ao funcionário transferido de Portugal para um serviço externo pode ser pago, a seu pedido, 50 % do abono para despesas de instalação com antecedência de 30 dias sobre a data da sua partida para o posto onde foi colocado; quando é transferido entre postos no estrangeiro, a totalidade do abono é devida a partir do momento em que inicia as suas funções no novo posto.

5 — Se o funcionário não tomar posse do seu cargo dentro do prazo legal, sem ser por ordem superior ou por doença, é obrigado a restituir a parte já recebida do abono para despesas de instalação.

Art. 2.º — 1 — Ao funcionário diplomático transferido para Portugal ou regressado definitivamente, será atribuído um abono para despesas de instalação.

2 — O montante de abono de instalação a que se refere o presente artigo deve equivaler a 4 vezes o vencimento correspondente à categoria do funcionário.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários diplomáticos mandados prestar serviço em regime de comissão em postos onde lhes não seja facultado residir em instalações do Estado, percebem um abono de instalação de montante idêntico a um abono mensal de representação correspondente à sua categoria e ao posto, desde que se preveja que a duração da comissão seja igual ou superior a 90 dias.

2 — Os funcionários nas condições previstas no número anterior não terão direito a abono para instalação por ocasião de regresso a Portugal se este coincidir com o termo da comissão de serviço.

3 — Se um funcionário que se encontre na situação definida no n.º 1 do presente artigo for, enquanto nessa situação, colocado no posto onde esteja a prestar serviço, ao montante do abono de instalação que por essa colocação lhe é devida, deve ser reduzido o montante do abono percebido nos termos do n.º 1.

Art. 4.º São revogados o § 2.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e os artigos 140.º, 141.º, 143.º e 154.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, que será conjunto com o do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano em matéria da competência deste.

Art. 6.º No presente ano económico as condições de atribuição dos abonos previstos no presente diploma serão fixados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros de forma a que o seu montante global não exceda as disponibilidades orçamentais do Ministério.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 352/82

de 3 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Criar, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, 1 lugar de assessor, letra B, o qual será inscrito no quadro de pessoal da Universidade do Minho, aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

2.º O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 16 de Março de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 353/82

de 3 de Abril

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, atribuir aos cargos de direcção e chefia do Fundo de Abastecimento as seguintes equiparações:

- Vogais do conselho administrativo a subdirector-geral;
- Secretário a director de serviços;
- Chefe dos serviços económicos e chefe dos serviços de contabilidade a chefe de divisão.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 29 de Março de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 354/82
de 3 de Abril

Tendo em atenção o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 11 do Despacho Normativo n.º 176-A/79, de 26 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, criar no quadro do pessoal do Gabinete da Área de Sines,

anexo ao Decreto-Lei n.º 513-D1/79, de 27 de Dezembro, 1 lugar de técnico superior principal, letra D, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 24 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma, por despacho de 4 de Novembro de 1981 e acordo prévio inserto em despacho de 21 de Outubro do mesmo ano:

Códigos					Rubricas	Em contos		
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação		Alinea		Reforços ou inscrições	Anulações	
		Funcional	Econó- mica					
15	02 02/10	3.02.0	23.00 31.00 44.00 44.09		3 — Secretaria de Estado do Ensino Superior			
					Estabelecimentos de ensino superior universitário, artístico e estabelecimentos diversos			
					Universidade de Lisboa			
					Museu, Laboratório e Jardim Botânico			
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50	—
						Aquisição de serviços — Não especificados	—	65
						Outras despesas correntes:		
						Seguros de material	15	—
	03 03/01	3.01.0	01.04 01.47 04.00 14.00		Universidade do Porto			
					Reitoria e serviços centrais			
					Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—	80	
					Diuturnidades	150	—	
						Alimentação e alojamento	70	—
						Deslocações — Compensação de encargos	80	—
03/04	3.02.0	01.04 01.42		Faculdade de Letras				
				Pessoal contratado não pertencente aos quadros	2 000	—		
					Remunerações de pessoal diverso	—	200	
03/05	3.02.0	01.02 01.46 01.47		Faculdade de Medicina				
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	50		
				Subsídios de férias e de Natal	—	1 800		
				Diuturnidades	50	—		
03/11	3.02.0	01.17 01.42 04.00		Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico				
				Pessoal do quadro geral de adidos	9	—		
				Remunerações de pessoal diverso	1	—		
				Alimentação e alojamento	—	10		

Códigos					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Econó- mica				
15	03/12	3.02.0	01.46 01.47		Faculdade de Engenharia Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades	- 140	360 -
	03/13	3.02.0	01.47 10.00 10.01		Faculdade de Farmácia Diuturnidades Prestações directas — Previdência Social: Abono de família	- 20	20 -
	04				Universidade Técnica de Lisboa		
	04/04	3.02.0	01.02 01.04 01.17 01.41 01.46 01.47 03.00 04.00		Instituto Superior de Agronomia Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal contratado não pertencente aos quadros Pessoal do quadro geral de adidos Salários do pessoal eventual Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades Horas extraordinárias Alimentação e alojamento	- 5 763 141 - 1 000 - - - 66	5 763 - - 1 000 - 141 66 -
	05				Outros estabelecimentos de ensino superior		
	05/02	3.02.0	01.02 01.04 01.42 02.00 13.00 22.00 26.00 27.00 28.00 29.00 30.00 31.00 42.00		Instituto Superior de Engenharia de Lisboa Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal contratado não pertencente aos quadros Remunerações de pessoal diverso Gratificações Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Transferências — Particulares: Diversas	2 443 6 000 443 4 363 16 676 48 2 1 380 73 62 34 34	- - - - - - - - - - - - -
	05/04	3.02.0	28.00		Instituto Superior de Engenharia de Coimbra Aquisição de serviços — Encargos das instalações	650	-
	05/05	3.02.0	29.00		Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa Aquisição de serviços — Locação de bens	444	-
	05/09	3.02.0	01.02 01.41		Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra Pessoal dos quadros aprovados por lei Salários do pessoal eventual	1 302 538	- -
	05/10	3.02.0	01.04 01.17 01.41 01.46 01.47		Escola de Regentes Agrícolas de Santarém Pessoal contratado não pertencente aos quadros Pessoal do quadro geral de adidos Salários do quadro eventual Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades	- - 1 150 498 -	1 000 148 - - 500
	06				Estabelecimentos de ensino artístico		
	06/01	3.02.0	01.02 01.17 01.20		Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal do quadro geral de adidos Pessoal em qualquer outra situação: Pessoal supranumerário	726 1 683 1 627	- - -
				A			

Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações
		Funcional	Econô- mica				
15	06/01	3.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	1 274	-	
			01.47	Diuturnidades	533	-	
			04.00	Alimentação e alojamento	528	-	
	06/03	3.02.0	01.02 01.04 01.46 04.00 10.00 10.01	Conservatório Nacional			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 000	-	
				Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 294	-	
				Subsídios de férias e de Natal	820	-	
				Alimentação e alojamento	297	-	
				Prestações directas — Previdência Social:			
				Abono de família	22	-	
				Conservatório de Música do Porto			
				Pessoal contratado não pertencente aos quadros	464	-	
				Subsídios de férias e de Natal	137	-	
	06/04	3.02.0	01.04 01.46 01.47 02.00 04.00 44.00 44.04	Diuturnidades	161	-	
				Gratificações	826	-	
				Alimentação e alojamento	58	-	
				Outras despesas correntes:			
				Seguros de material	17	-	
				Estabelecimentos diversos			
				Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira			
Pessoal contratado não pertencente aos quadros				113	-		
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (Serviços centrais — Lisboa)							
07/03				4.02.0	01.42 10.00 10.03	Remunerações de pessoal diverso	-
	Prestações directas — Previdência Social:						
	Outras prestações directas	30	-				
14	3.02.0	44.00 44.09	Dotações comuns				
			Outras despesas correntes:				
			Diversas:				
			B	Outras	-	31 088	
					42 321	42 321	

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1981. — O Director, *Francisco Clemente*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/82/M

Regime de hora legal na Região Autónoma da Madeira

O regime de hora legal fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 233, de 1 de Outubro de 1966, estabelece na Região Autónoma da Madeira a hora do meridiano de Greenwich durante todo o ano.

A experiência de muitos países e de entre esses a quase totalidade dos países pertencentes à CEE, que adoptaram já o regime de hora de Verão (em que a hora está nesse período adiantada de 60 minutos em relação à hora legal da parte restante do ano), tem

mostrado efectivos benefícios, dos quais, de entre outros, se destaca um melhor aproveitamento de luz solar e consequentemente uma melhor utilização dos recursos energéticos.

Considerando que a adopção do regime de hora de Verão na Região Autónoma da Madeira se irá reflectir vantajosamente nas actividades das suas populações na diminuição dos consumos no sector eléctrico e nas ligações com outros países:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A hora legal na Região Autónoma da Madeira é a do meridiano de Greenwich (designada

tempo universal, abreviadamente TU), no período compreendido entre as 0 horas TU do último domingo de Setembro e as 0 horas TU do último domingo de Março seguinte, e corresponde ao tempo universal aumentado de 60 minutos desde as 0 horas TU do último domingo de Março até às 0 horas TU do último domingo de Setembro seguinte.

• 2 — As mudanças de hora efectuar-se-ão adiantando os ponteiros dos relógios de 60 minutos às 0 horas TU do último domingo de Março e atrasando-os de 60 minutos à 1 hora legal do último domingo de Setembro.

Art. 2.º Sempre que seja considerado conveniente poderão as datas referidas no artigo 1.º do presente

decreto regional ser alteradas por decreto regulamentar regional, ouvida a Comissão Permanente da Hora.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 9 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 12 de Março de 1982.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.